

## **PARECER Nº           , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2009, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Código Penal para tipificar práticas anti-sindicais*.

**RELATOR: Senador OSVALDO SOBRINHO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 36, de 2009, que pretende alterar o Código Penal (CP) para tipificar práticas antissindicais.

O PLS acrescenta um artigo ao CP, para tipificar como crime o “atentado contra a liberdade sindical”, para o qual comina pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência, nos seguintes termos: “impedir alguém, mediante fraude, violência ou grave ameaça, de exercer os direitos inerentes à condição de sindicalizado”. Segundo a proposta, incorre na mesma pena quem exige, no ato de contratação, atestado ou preenchimento de questionário sobre filiação ou passado sindical; dispensa, suspende ou aplica medidas disciplinares, altera local, jornada de trabalho ou tarefas em razão de participação em atividade sindical. Prevê-se ainda causa de aumento de pena para o caso de a vítima ser dirigente sindical, membro de comissão ou porta-voz do grupo.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não vislumbramos, no projeto, óbices de inconstitucionalidade ou antijuridicidade. Todavia, ressalvas precisam ser feitas em relação ao mérito da proposta.

O local apropriado para se dirimir as contendas entre o capital e o trabalho é a justiça do trabalho. O direito penal só se interessa por essas questões quando o direito do trabalho não oferece respostas suficientes para pôr fim ao conflito social. Nesse sentido, o legislador, no Título IV do Código Penal (“Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho”), optou por trazer para o campo do ilícito penal os fatos contrários à organização do trabalho em que estejam envolvidas violência ou fraude. Assim, interessam ao direito penal, por exemplo, a coação para o fim de greve ou a boicotagem violenta, o atentado violento contra a liberdade de associação profissional, a invasão de estabelecimento de trabalho, a fraude contra direitos trabalhistas etc.

Os poucos casos em que os tipos penais não trazem os elementos de violência ou fraude são aqueles em que a conduta atenta direta e imediatamente contra o interesse público ou contra a ordem econômica.

O PLS nº 36, de 2009, traz o tipo penal de “atentado contra a liberdade sindical”: “impedir alguém, *mediante fraude, violência ou grave ameaça*, de exercer os direitos inerentes à condição de sindicalizado” (grifo nosso). O tipo se harmoniza com a lógica geral prevista no Título IV do Código, pois traz os elementos essenciais para a criminalização da conduta. Todavia, o § 1º pretendido perde o foco. De acordo com o seu inciso I, incorre na mesma pena quem exige, quando da contratação profissional, atestado ou preenchimento de questionário sobre filiação ou passado sindical. Onde está a violência ou a fraude envolvida na conduta? O inciso II estabelece que incorre na mesma pena quem aplica medidas disciplinares ou altera jornada ou local de trabalho ou mesmo tarefas do trabalhador em razão de seu envolvimento com sindicatos ou em movimentos grevistas. Onde está a violência ou a fraude, para despertar o interesse do direito penal? Tais incisos não se casam

com o tipo geral previsto. Tratam do clássico conflito entre capital e trabalho, melhor dirimido no âmbito da justiça do trabalho.

O § 2º traz causa de aumento de pena para o caso de a vítima ser dirigente sindical ou suplente, membro de comissão ou porta-voz do grupo. Não vislumbramos a razão de ser do agravamento da pena em razão da ocupação social da vítima. Não é de boa estratégia usar o direito penal para proteger líderes sindicais. Trata-se de um uso político do direito penal que não nos parece razoável. Só se justifica estratégia semelhante quando a vítima é agente público, pois há interesse imediato do Estado e, portanto, da sociedade, ou quando se encontra em clara situação de desvantagem defensiva, tal como a criança, o idoso e o enfermo.

Portanto, não vemos ganho para o nosso ordenamento jurídico na alteração legislativa proposta.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator